



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA N° / 2023 – CCJ  
(ao PL n° 4.438/2023)

Suprime-se o § 4º-A do art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, modificados pelo art. 4º do Projeto de Lei nº 4.438, de 2023.

### JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de sua competência, publicou, em 17 de dezembro de 2019, a Resolução TSE nº 23.607, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

Destacamos que o art. 13 da referida resolução traz a obrigação de envio de extratos ao TSE para a realização do processo de prestação de contas. Vejamos:

*“Art. 13. As instituições financeiras devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatas ou candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês anterior.”*

Ademais, a Lei 9.504/97, que estabelece as normas para a realização de eleições, estabelece, através de seu art. 28 e §§, que a prestação de contas deve ser realizada pelo próprio candidato, independente do envio das informações pela instituição na qual foi aberta a conta para a realização de doações ao TSE.

*“Art. 28. A prestação de contas será feita:*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

(...)

*§1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas pelo próprio candidato, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.*

*§2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato.”*

Nesse sentido, se faz imperativo ressaltar que o prazo de 72 horas apontado no projeto destoa das demais obrigações de envio de informações à Justiça Eleitoral e, com o presente formato, o simples envio de doações realizada via Pix não permitirá uma conferência completa pela Justiça Eleitoral da legalidade das doações e do uso dos valores envolvidos nas campanhas por partido e candidatos.

Além disso, os partidos e candidatos, sendo estes os clientes das instituições detentoras das contas recebedoras de doações, já possuem acesso aos dados das transações recebidas para consulta online, através dos canais de acesso da própria conta, seja por navegador, aplicativo ou outros canais similares, de modo que não se faz necessário o envio desses dados de forma apartada.

Se não bastasse, a principal função das referidas instituições é intermediar as transações financeiras entre seus clientes, garantindo a segurança e a eficiência do sistema financeiro, não sendo de sua competência fiscalizar ou controlar as finalidades das transações realizadas por seus



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

clientes, a menos que haja suspeita de atividades ilícitas, o que deve ser comunicado às autoridades competentes.

Sem tal ajustes poderemos fragilizar, por insegurança jurídica, os mecanismos de controle da prestação de contas dos candidatos.

Mais uma vez, reforçamos que os atuais controles impostos à legislação já se mostram eficazes, de modo que as supressões apontadas não trarão prejuízo algum ao propósito do projeto.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU